PROCESSO TC – 005357/2017 DECISÃO TC - 32.392 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	: 005357/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ESPÉCIE	: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: **Celina de Jesus Santos**
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 420/2018
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 32.392 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - LEGALIDADE - REGISTRO – REVISÃO ANUAL - UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-005357/2017, referente à concessão de Pensão Previdenciária ou Especial, protocolada neste Tribunal sob nº 180557/2016.

RELATÓRIO:

O presente processo TC – 005357/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a interessada **Celina de Jesus Santos**, beneficiária (cônjuge) do ex-contribuinte **Manoel dos Santos**, militar na reserva, da Policia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 17/06/2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju.

O benefício foi concedido através da Portaria nº 2388/2015, de 01 de setembro de 2015 (fls.21), e publicada no Diário Oficial (fls.22), com vigência a partir da data do óbito.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10

PROCESSO TC – 005357/2017 DECISÃO TC - 32.392 - SEGUNDA CÂMARA

O Processo encontra-se instruído com o Requerimento de Pensão por Morte (fls.01), certidão de óbito do ex-contribuinte (fls.02), Carteira de Identidade (fls.03), e demais documentos que instruem o processo.

A Procuradoria, em Parecer às fls. (14/17), opina pelo deferimento do pedido, em consonância com as prescrições do art. 12, I e 50 e 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer de (fls. 27/28) informa que os documentos apresentados para a inclusão da beneficiária **Celina de Jesus Santos**, confirmam o direito da interessada a esta pensão, visto que satisfaz as exigências legais pertinentes.

O ex-contribuinte recebeu no mês anterior ao óbito, remuneração de R$ 4.415,21 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), consoante Comprovante de Pagamento (fls. 05), a seguir detalhado:

PM – Soldo	R$ 2.554,25
Gratificação Periculosidade Militar	R$ 766,28
Gratificação Trienal Militar	R$ 1.094,68
TOTAL	**R$ 4.415,21**

Registre-se, por oportuno, que o valor correto da Gratificação Trienal Militar equivale a R$ 1.021,70 (um mil, vinte e um reais e setenta centavos), após retificação do cálculo e adequação ao percentual correto pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 19).

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão com o valor correspondente à totalidade dos proventos, na forma do art. 54, I da Lei

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10

Complementar 113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito.

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão com o valor correspondente à R$ 4.342,22 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), calculados na forma do art. 54, I da LC 113/2005, sendo determinado que o termo inicial de pagamento corresponda à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005.

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor
Celina de Jesus Santos	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 4.342,22**

Diante do exposto, recomendamos o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Celina de Jesus Santos**, por preencher os requisitos legais, **com direito à paridade**.

Em Informação (fls. 36) ao despacho do Conselheiro Substituto acerca da **divergência quanto à incidência da paridade** na concessão do benefício em apreço (fl. 34), somos pela retificação da informação constante no Parecer Jurídico emitido por esta Analista. Dessa forma, **onde se lê "paridade", leia-se "revisão anual"** em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, haja vista a ausência de previsão na legislação estadual de reajuste pelo regime de paridade para as pensões de militares, previsão constante apenas para os proventos de inatividade (art. 56, da Lei nº 2.066/76).

O Ministério Público Especial, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes em seu Parecer nº 420/2018, aquiesce com composição dos proventos mensal da inatividade, nada temos a objetar, pelo que manifestamos a nossa aquiescência ao cálculo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10

discriminado na Informação da Coordenadoria Jurídica, (peça 4) às (fls. 2). Discordo, porém, quanto ao regime de reajustamento do benefício. Embora a Constituição da República assegure um regime diferenciado aos militares (arts. 42, §§1º e 2º, c/c art. 142, §3º, inc. X), a legislação específica do Estado de Sergipe **não prevê a paridade** às pensões, mas tão somente aos proventos dos militares inativos (art. 56, Lei n. 2.066/1976; art. 53, Lei n. 5.699/2005). Para as pensões há, apenas, garantia de integralidade (art. 56, §2º, Lei n. 5.699/2005).

Ante o exposto, somos pela legalidade da pensão em favor de Srª **CELINA DE JESUS SANTOS** (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito à **revisão anual**, devendo receber mensalmente um total que consta (peça 4) às fls. 2.

VOTO

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, voto pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessório de Pensão Previdenciária ou Especial, à Celina de Jesus Santos, esposa do ex-contribuinte **Manoel dos Santos**, no valor de **R$ 4.342,22 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos),** tendo direito ao Regime a Revisão Anual.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que é de se acompanhar o parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial pelo reconhecimento da legalidade do ato da aposentadoria;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10

PROCESSO TC – 005357/2017 **DECISÃO TC - 32.392 - SEGUNDA CÂMARA**

Considerando o voto do Relator acolhido pelos demais Conselheiros;

Considerando o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18/12/2018 , por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Portaria de Concessão de Pensão Previdenciária por Falecimento a **Celina de Jesus Santos**, (esposa) beneficiária do ex-contribuinte **Manoel dos Santos**, no valor **R$ 4.342,22 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos**)ao qual se aplicará a revisão anual.

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor
Celina de Jesus Santos	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 4.342,22**

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **27 de fevereiro de 2019.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10

Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 005357/2017 **DECISÃO TC - 32.392 - SEGUNDA CÂMARA**

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2019 10:42:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/02/2019 10:51:10